23/03/2020

Número: 0015970-08.2020.8.17.2001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : **22/03/2020** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
(AUTOR)	
Celpe (RÉU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59655 653	23/03/2020 15:48	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0015970-08.2020.8.17.2001

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: CELPE

DECISÃO COM FORÇA DE TUTELA

Vistos, etc ...

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, legitimamente habilitada, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE – GRUPO NEOENERGIA, devidamente qualificada, visando, em sede de tutela de urgência, a determinação à ré de abstenção de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais do Estado de Pernambuco ao longo de período de emergência de saúde relativa ao COVID -19, bem como a obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais do mesmo estado que tiverem sofrido corte por inadimplência, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado, além da possibilidade de responsabilização criminal.

A presente ação foi proposta diante da essencialidade do serviço perseguido, da necessidade de isolamento domiciliar de toda a população e do impacto econômico-social sofrido pelos trabalhadores, sobretudo os autônomos e os em situação de informalidade, tudo isso decorrente da Pandemia do Corona vírus (COVID-19).

Isso porque, segundo a proponente, todos os cidadãos, por recomendação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, necessitarão permanecer em suas residências, e, com a diminuição da circulação de mercadorias e da prestação de serviços, sofrerão impacto em sua renda familiar, principalmente os mais vulneráveis, o que dificultará o pagamento de obrigações financeiras básicas, dentre elas a conta de energia elétrica.

Acontece que tal serviço é essencial para a utilização de itens básicos alimentados por energia elétrica, possibilitando, assim o armazenamento de mantimentos durante o período de isolamento, o



acesso às informações básicas, a segurança, a permanência em domicílio cuidado de si e dos seus, além de, quando possível, a manutenção parcial ou total de renda de algumas pessoas por meio da

realização de trabalho remoto.

Diante dos fatos acima mencionados a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco enviou à

CELPE a Recomendação Administrativa nº 02/2020, posicionando-se pela não suspensão do

fornecimento de energia elétrica neste período de quarentena, para que as pessoas possam

permanecer em casa, conforme orientado.

Em resposta, a ré afirmou que a questão estava sendo analisada e que suas ações seriam

alinhadas com o poder concedente, especialmente diante do atual contexto nacional, ou seja, ela

seguiria as determinações do órgão regulador, a despeito da situação emergencial e grave enfrentada

pela população.

Acontece que ela permanece realizando a interrupção de energia elétrica, conforme foi relatado

por consumidores à autora, na semana de 16.03 a 20.03, que ficam impossibilitados de permanecer em

suas residências de maneira digna.

Por este motivo, foi proposta a presente ação.

Autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, com fundamento no art. 18 da Lei 7.347/85.

De início, vale ressaltar a capacidade postulatória da Defensoria Pública na propositura da

presente demanda, pois, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 134, e no

art.4°, VII e X da Lei complementar 80/94 uma de suas funções institucionais é a propositura da ação

civil pública e de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos

difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de

pessoas hipossuficientes.

Além disso, a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por

danos causados ao consumidor e a qualquer outro direito difuso ou coletivo, dentre outros, dispõe em

seu artigo 5º, Il que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação cautelar e a ação principal.

Conforme se observa nos autos, tal ação visa a abstenção da ré de suspensão ou interrupção do

fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais ao longo de período de emergência de

saúde relativa ao COVID -19, bem como a obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica

para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, por se tratar de serviço

essencial.



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 23/03/2020 15:48:45

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003231542283640000058659398

Número do documento: 2003231542283640000058659398

A tutela provisória, prevista no artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015, pode se

fundamentar em urgência ou em evidência, visando, com isso, satisfazer ou acautelar determinado

direito.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do

processo.

Apesar de o fornecimento de energia elétrica ser serviço público essencial, é legítima a sua

suspensão pela concessionária de serviço público nas hipóteses em que há inadimplemento do

consumidor, conforme se observa no art. 6° , $\S 3^{\circ}$, II da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de

concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal

de 1988. In verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao

pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas

pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

 $\S 3^{\rm o}$ Não se caracteriza como descontinuidade do serviço e sua interrupção ${\rm em}$

situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade. (grifei)

Ou seja, ante o inadimplemento do usuário, é direito da demandada suspender o fornecimento

de energia elétrica, uma vez que a inadimplência prejudica o funcionamento da empresa,

consequentemente, a prestação do serviço para a coletividade.

Acontece que, conforme se observa nos autos e nos fatos apresentados à sociedade pelos

diversos meios de comunicação, em face da pandemia decorrente do Corona vírus (COVID-19), foi

reconhecida pelo Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, a ocorrência de

estado de calamidade pública nacional.

E foi solicitado, recomendado e, por fim, determinado às pessoas o isolamento domiciliar, com

exceção dos profissionais da saúde e dos serviços essenciais, visando a redução dos danos gerados

pela referida doença e evitar o colapso da saúde pública e privada do país em face da demanda

apresentada.

Percebe-se, assim, que o isolamento domiciliar é fundamental para a manutenção da saúde e da vida do indivíduo e da coletividade, uma vez que seu objeto é evitar a rápida propagação da doença e, com o aumento exorbitante da demanda, a impossibilidade de atendimento médico.

A suspensão do fornecimento de energia nesse período, decorrente da falta de pagamento, porém, impossibilita as pessoas de permanecerem em suas residências, como recomendado, porque, primeiramente, não poderão utilizar seus equipamentos elétricos, de necessidade básica, alimentados por energia elétrica, tais como geladeira e lâmpadas, e, em segundo lugar, porque se verão na obrigação de sair de casa, seja apenas para pagar os boletos, aqueles que não o conseguem fazer via *internet* ou aplicativo, seja porque precisam trabalhar para manter a sua renda e, assim, arcar com os custos financeiros, o que frustraria a ordem de isolamento, emanada das autoridades ligadas à saúde.

Percebe-se, assim, que o dano a coletividade, neste período, é maior quando há fluxo de pessoas nas ruas, possibilitando a propagação da doença.

Ponderando todos os pontos acima mencionados, observando da prevalência dos direitos fundamentais à vida e à saúde, e visando a proteção da coletividade, entendo ser possível flexibilizar excepcionalmente a faculdade conferida à concessionária pela lei acima mencionada, permitindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário, apenas após o fim do período de calamidade pública relativa ao COVID-19.

Até lá, deverá ser mantido o fornecimento de energia elétrica, para possibilitar o efetivo isolamento domiciliar da população em geral, conforme orientado pelo Ministério da Saúde.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, em virtude do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta o mesmo claramente presente, pois o fornecimento de energia elétrica é essencial, e a sua suspensão impede tanto a permanência dos consumidores em sua residência, conforme determinado pelo Ministério da Saúde e orientado pela OMS, visando a proteção individual e coletiva, quanto a utilização de itens básicos alimentados pela referida energia, impossibilitando, inclusive o acondicionamento de alimentos durante o período de isolamento.

Por tudo exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar o que segue: I- que a empresa ré se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais do Estado de Pernambuco ao longo de período de emergência de saúde relativa ao COVID -19; II - a obrigação de fazer, no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais do Estado de Pernambuco que tiverem sofrido corte por inadimplência neste período.

Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, a cada um deles será cominada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor.



Ressalto que, encerrado o período do isolamento, poderá a ré suspender o fornecimento da energia elétrica dos usuários que não pagarem as respectivas contas, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Defensoria Pública.

Intime-se o réu por meio de mandado judicial, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 5°, I, §1° da Lei 7.347/85.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1° Grau, servirá como mandado, nos termos da proposição n° 01 do Conselho da Magistratura, publicada no DJE n° 20/2016, de 29 de janeiro de 2016, página 1163.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de março de 2020.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

